



Número: **0600155-39.2024.6.10.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **07/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADALBERTO DE SOUSA LIMA (REPRESENTANTE)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO "COLINAS CADA VEZ MELHOR" (REPRESENTADO)	
RENATO DE SOUSA SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122970734	07/09/2024 22:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600155-39.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

REPRESENTANTE: ADALBERTO DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "COLINAS CADA VEZ MELHOR", RENATO DE SOUSA SANTOS

REPRESENTADA: VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar, para impor segredo de justiça à presente Representação Por Propaganda Irregular, bem como para que os Representados não utilizem, indevidamente, a imagem do Presidente Lula e de outros apoiadores filiados a partidos que não estejam no arco partidário da referida coligação, em qualquer meio de propaganda, inclusive redes sociais e materiais impressos e, ainda, realizar busca e apreensão dos materiais veiculadores de propaganda ilícita sendo estes todos aqueles em que veiculada a imagem do Presidente Lula associada aos candidatos representados, Renato Santos e Valberlene Lopes, bem assim todos aqueles que não contenham o CNPJ de quem contratou a confecção e os demais caracteres obrigatórios, como camisetas, bonés, e materiais impressos em desacordo com a legislação, devendo ser lavrado autos circunstanciados de apreensão, com discriminação do conteúdo apreendido, quantitativos e mais detalhes, devendo ser requisitado o apoio da Polícia Federal, nos endereços que menciona.

Afirma a Representante COLIGAÇÃO "COLINAS DE TODOS NÓS", formada para a disputa majoritária aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Colinas, composta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) e pelo partido SOLIDARIEDADE, que a probabilidade do direito resulta do fato de que a COLIGAÇÃO "COLINAS CADA VEZ MELHOR", formada para a disputa majoritária aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Colinas, composta pelo MDB, REPUBLICANOS, PP, PL, PSB e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), de RENATO DE SOUSA SANTOS, candidato ao cargo de prefeito de Colinas e VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS, candidata ao cargo de vice-prefeita, estão usando indevidamente a imagem do "Presidente Lula" em sua propaganda, falseando a verdade como se tivesse o seu apoio na disputa, com violação ao art. 38, caput, e §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, caput, e §1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019

Aduz que o perigo da demora é decorrência própria do processo eleitoral. Indiscutível que uma propaganda irregular deve ser imediatamente cessada, máxime quando visa difundir falsamente um fato suficiente a impactar no resultado da eleição. A cada dia que a propaganda ilícita alcança o seu resultado maior são os danos causados ao processo eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em judicioso parecer, opina pelo indeferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. DECIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 08/09/2024 02:05:24

Número do documento: 24090722471385800000115833272

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090722471385800000115833272>

Assinado eletronicamente por: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO - 07/09/2024 22:47:16

SIGILOSO

A utilização da imagem do Presidente Luís Inácio Lula da Silva pelos Representados está provada pelos dos documentos ID 122968678, 122968679, 122968681 e 122968682.

Ocorre, porém, que, ao contrário do afirmado pela Representante na frente do material da propaganda está mencionado o CNPJ, Id 122968681. Logo, não se mostra a ilegalidade apontada, nesse momento.

Por outro lado, a legislação de regência prima pela transparência na propaganda eleitoral e veda o uso de artifícios que possam induzir a erro, enganar ou criar nos eleitores estados, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral e art. 10, da Resolução TSE n. 213.610).

É fato notório e incontroverso de que Luís Inácio Lula da Silva é filiado ao Partido do Trabalhadores, que hoje compõe a Federação BRASIL DA ESPERANÇA e que possui candidatura coligada própria à prefeitura no município de Colinas para as Eleições de 2024. Porém, não está excluída a possibilidade de, individualmente, permitir a candidato, de outra legenda, a utilizar sua imagem em propaganda eleitoral, ainda que pareça estranho e contrarie interesse da Federação.

Diante da possibilidade acima, não podemos olvidar a obrigação do candidato, partido, federação ou coligação verificar a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (Res. 23.610/2019-TSE)

No particular, estamos diante do apoio presumido é para o candidato escolhido, em convenção, pela Federação representante e, até o presente momento, do cumprimento da exigência legal de fidedignidade da informação contida na propaganda.

A situação, assim, pode gerar ambiguidade para o eleitor ver a figura de maior destaque de um partido em propagandas eleitorais de candidatos distintos, adversários, que disputam o mesmo cargo no mesmo município.

Dessa maneira, a prudência, em razão da análise perfunctória dos autos, única possível, nesse momento, determina a suspensão da divulgação do material de propaganda e o recolhimento daquele já distribuído, até que seja julgada a presente Representação, após o contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela Representante na frente do material da propaganda está mencionado o CNPJ, Id 122968681. Logo, não se mostra a ilegalidade apontada, nesse momento.

A fim de estimular o cumprimento da decisão, torna-se necessário impor multa para o descumprimento desta decisão, a qual deve ser R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, com fundamento da Lei 9.504/97, na resolução 23.610/2019-TSE, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar requerido, e determino que os Representados suspendam, até o julgamento desta, a divulgação, por qualquer meio, de material de propaganda eleitoral contendo foto do



Presidente Luís Inácio Lula da Silva, bem como recolha e retire de circulação, em qualquer meio, no prazo de 48h00min, a contar a intimação desta, o material, com a imagem referida, já distribuído, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o cumprimento da determinação retro, cite-se os representados, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 1(um) dia (Art. 19, Res. TSE 23.608/2019).

Ao final, façam os autos conclusos.

Atribuo a esta decisão força de mandado, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

Sílvio Alves Nascimento
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

